

5 — A apelação da ré (fls. 73/77) foi contrariada às fls. 79/84.
É o relatório. À douta revisão.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1988.

DES. PAULO PINTO
Relator

Apelação Cível n.º 4.404/89 — Capital

Oitava Câmara Cível

Relator: Desembargador Ellis Figueira

Poluição atmosférica. Competência concorrente, de nível supletivo, dos Estados, no que pertine as medidas administrativas reprimíveis às emissões poluentes e danosas ao meio ambiente, como se continha no art. 8.º, inc. XVII, letra "c", c/c o parágrafo único, da Carta federal que vigiu precedentemente, hoje, de caráter mais abrangente (ex-vi do art. 23, VI, da Constituição vigorante).

É legítimo e meritório o proceder administrativo no conter os malefícios que se submete à saúde pública com o lançamento de fumaça poluente na atmosfera, precipuamente nas cidades de elevada densidade demográfica, tanto mais quando existem processos técnicos-industriais que podem coibir tal ocorrência.

O Judiciário não pode colocar-se insensível a essa realidade, assentada na conclusão a que chegou o Conselho Central da União Internacional dos Magistrados, reunido no Brasil, anos recuados: "O direito de viver e trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se o respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz" (Carta de Brasília, 26.08.71).

Posicionar-se em sentido contrário é emitir carta branca ao poluidor, abonando sua irresponsabilidade mercê do lucro exclusivista, em detrimento a milhares de seres humanos, na montaria de uma simples licença do poder público para exercer atividade lícita, prestação de serviços públicos delegados.

De resto, na clarividente observação de BARBOSA MOREIRA, numa visão profético-jurídica advinda de seu notório talento: "Passageiros do mesmo barco, os habitantes deste irrequieto planeta vão progressivamente tomando consciência clara da alternativa essencial com que se defrontam: salvar-se juntos ou juntos naufragar" ("A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos", in RDA 139/1 — 1980).

Apelo improvido. ()*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.404/89 — Capital, em que são Apelantes, VIACÃO N. S. DE LOURDES S.A. E OUTRAS, sendo Apelado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

* No mesmo sentido o Acórdão da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n.º 5.605/89, Capital.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, restando mantido o lúcido decisório de fls. 158/162.

Assim decidem, com o relatório de fl. 183, pelos seguintes fundamentos:

Cuida-se de mandado de segurança das empresas Apelantes contra decisão da Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA, adversando as autuações de fls. 37, 39, 50, 57, 64, 69, 75, 81 e 89, após frustrânea incursão recursal administrativa (fls. 29, 32, 43, 53-54, 60-61, 74, 78, 83-84, 88, 90, 100, 103-104, 106 e 110), de que lhes ensejaram aplicação de multas por poluição ambiental (emissão de fumaça de seus coletivos, além dos limites fixados).

Reeditam na peça coletiva de impetração, mais dilargadamente, o que dantes sustentaram na instância recursal administrativa, ou seja, falta de competência do Estado federado para dispor sobre as atividades das impetrantes-recorrentes na área questionada da poluição ambiental, muito menos aplicar-lhes sanções administrativas (multas), vez que é matéria cometida privativamente à União Federal, quer pela previsão constitucional então vigorante, quer pelas disposições consubstanciadas no Código Nacional de Trânsito.

Daí o alvo da impetração o cancelamento das multas.

Em síntese: testilha-se a competência do Estado para dispor, em seu âmbito, sobre normas protetivas contra poluição atmosférica e impor sanções correspondentes.

O Excelso Pretório, dirimindo questão pertinente à poluição ambiental, assentou que os Estados têm competência para fazê-lo, e por via de consequência, "competência legal para aplicar sanções", desde que atividades empresariais "estejam poluindo o meio ambiente, afetando a saúde e a segurança da população" (RTJ 115/1.402), isso com base na legislação, que editar.

Nesse julgado, enfatizou o Eminentíssimo MINISTRO CORDEIRO GUERRA, relator do apelo extremo, com apoio unânime de seus conspícuos pares:

"A Constituição, por outro lado, não considerou especificamente, a competência para legislar sobre poluição ambiental, de modo que, a meu ver, há de se procurar a base de sua competência legislativa na proteção ou defesa da saúde (letra "c", do art. 8.º, XVII, da Constituição Federal), que comporta a legislação supletiva estadual (parágrafo único do art. 8.º)".

Lembrou-se, em passagem, de outra decisão plenária do Magno Pretório, julgando representação contra leis do Estado de São Paulo, reconhecendo-lhe competência para dispor sobre a proteção de seu meio ambiente, poder legiferante exercido com respeito à competência legislativa da União Federal (RTJ 91/35).

Arrolados foram, ainda, arestos de outros tribunais do país, em

abono a essa orientação: RDA 126/352; Rev. Tribs. 436/126; 446/116 e 478/59.

Assim, em tema de proteção à saúde da população, nela se contendo implexa o controle da poluição atmosférica, firme o entendimento de que cabe à União Federal editar normas gerais para o território nacional (art. 8.º, XVII, letra "c" — Carta de 1969), mas aos Estados remanesce a competência supletiva e complementar (par. único, do art. 8.º).

Hoje, ante o clamor generalizado que despertou a consciência universal para as necessidades biológicas comprometidas pelo progresso e a densidade demográfica, o nosso Constituinte deu passo agigantado ao prever no art. 24, VI, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre "proteção do meio ambiente e controle da poluição" (C.F. de 1988).

A Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA, é órgão criado pelo DL n.º 134, de 16.06.1975, com atribuições de prevenção e controle de poluição do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro (fls. 27-28), cujas atividades restaram regulamentadas pelo Decreto Estadual n.º 1.633, de 1977, tendo a mesma, em consequência, editado a Deliberação n.º 618, de 1985, fixando os limites de emissões de fumaça dos veículos automotores no território fluminense, na Escala de Reingelman, n.º 2 (art. 1.º), pena de incidência na multa equivalente a vinte (20) UFERJ's (art. 2.º), o dobro na reincidência (par. único do caput), para os casos de desobediência (art. 29).

Argumenta-se que essa matéria é contida no Código de Trânsito Nacional, ou mesmo a Lei Federal n.º 6.938/81, esta última a definir princípios gerais sobre a poluição ambiental.

Sem razão, porque como apontado, subsiste a competência concorrente e supletiva dos Estados às medidas preventivas do meio ambiente, nos limites de seu território, como ocorre no "ambiente ar", oriundo de fumaça de veículos automotores, além dos limites toleráveis.

Invoca-se, por outro lado, a Resolução CONAMA n.º 18, de 06.05.1986 (fls. 142-146), como outro sustentáculo da impetração.

O argumento não procede, porque tal resolução do órgão federal se dirige às indústrias, fixando-lhes prazos para adoção de padrões, veículos a serem fabricados, ditando providências técnicas tendentes a reduzir, ao mínimo, o impacto da contaminação ambiental atmosférica.

As empresas-impetrantes, ora Apelantes, buscam uma carta branca para atuarem como lhes aprouver, indiferentes aos riscos que possam causar à população a que servem, assim desservindo-a.

As medidas de contenção ao malefício à saúde pública, tal como aqui ocorre em potencialidade (lançamento de fumaça poluente na atmosfera de uma cidade altamente habitada), onde o concreto e o asfalto esmagam a natureza, o ecológico, o visual, há de encontrar incondicional apoio das autoridades públicas.

É patética a advertência de JOÃO GUALBERTO PINHEIRO JR., cf.

RONALDO BANDEIRA PINHEIRO, in "Poluição — A doença da Terra", Editora Vozes, p. 23:

"Todos podemos evitar uma água contaminada, todavia, não podemos ficar sem respirar o ar, poluído ou não.

Necessitamos diariamente de 1,5 Kg de alimento sólido, 2 Kg de água e 15 Kg de ar, para garantirmos a sobrevivência.

A pele que reveste nosso corpo tem cerca de 2m² de área e nossos alvéolos pulmonares 70m². As incontáveis ramificações alveolares, se abertas uma a outra, dão em média, esta fantástica superfície.

Com estes dados torna-se mais fácil compreender porque a poluição atmosférica é tão grave".

A Conferência das Nações Unidas, reunida em Estocolmo, em 1972, fez ao mundo sua "Declaração Universal sobre Ambiente Humano", proclamando que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de vidas adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras".

Já antes, o Conselho Central da União Internacional dos Magistrados, reunidos em Brasília, em 1971, emitiu pronunciamento de larga repercussão no campo jurídico:

"O direito de viver e trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz".

Por sua vez, numa visão que se dirá profética-jurídica, o nosso BARBOSA MOREIRA, discorrendo sobre — "A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos", em meritório trabalho — inserido na RDA 139/1, nos recuados de 1980, convoca à reflexão:

"Passageiros do mesmo barco, os habitantes deste irrequieto planeta vão progressivamente tomando consciência clara de alternativa essencial com que se defrontam: salvar-se juntos ou juntos naufragar. A história individual terá sempre, naturalmente, o seu lugar nos registros cósmicos; acima dela, porém, e em grande parte a condicioná-la, vai-se inscrevendo, em cores mais berrantes, a história coletiva. Os olhos da humanidade começam a voltar-se antes para o que diz respeito a todos, ou a muitos, do que para o que concerne a poucos, ou a um só".

Dentro dessa visão global, fáctica-jurídica, é de se manter o decisorio de primeiro grau, correto nas premissas e na sua ilação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1989.

DESEMBARGADOR MOLEDO SARTORI
Presidente

DESEMBARGADOR ELLIS FIGUEIRA
Relator

Apelação Cível n.º 1.376/89

7.ª Câmara Cível

Apelantes: 1 — Márcia Pereira dos Santos; 2 — Verônica Gomes de Souza; 3 — Carla Silva Correa e Outra.

Apelado: Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Des. Paulo Roberto de A. Freitas

Concurso público. Limite máximo de idade. Isonomia concreta. Constituição Federal de 1988, arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º

A nova Constituição veda qualquer discriminação entre os candidatos a emprego público ou privado por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º).

E discriminação proibida, tanto não permitir a inscrição aos que tenham mais de 35 anos de idade, como o seria denegá-la às mulheres, aos negros e aos divorciados.

Não deve o bacharelismo nacional se deixar fascinar pelos excessos de um tecnicismo desgastante dos princípios constitucionais.

Impetrantes pessoalmente amparados pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 73, que assegura a investidura no cargo aos que foram aprovados, mas discriminados pelo sexo, idade, cor ou estado civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.376/89, em que são Apelantes: 1-MARCIA PEREIRA DOS SANTOS; 2-VERÔNICA GOMES DE SOUZA; 3-CARLA SILVA CORREA e OUTRA e Apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessões realizadas em 31 de outubro e em 7 de novembro de 1989, deu-se provimento em parte à apelação para se conceder a segurança em favor de VERÔNICA GOMES DE SOUZA, CARLA SILVA CORREA, NIZE MARIA DE SOUZA MOURA e MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, unanimemente.

É mandado de segurança visando ao deferimento da inscrição em concurso para o magistério estadual, por candidato com idade inferior a 18 anos, limite mínimo exigido no respectivo edital.

A sentença denegou a segurança por considerar válido que o edital do concurso fixe idade mínima de 18 anos para o concurso, porque o edital é a lei do concurso.

A Administração Pública estriba sua resistência na alegação de que a Constituição de 1988 em seu art. 37, I, permite que a lei ordinária estabeleça os requisitos para acessibilidade aos cargos, empregos ou funções públicas e que o Estatuto dos Funcionários Estaduais, art.